



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais
10ª Vara Cível da Comarca de Uberlândia

Avenida Rondon Pacheco, 6130 - Bairro: Tibery - CEP: 38405142 - Fone: (34) 3228-8300 - Email: ula10civel@tjmg.jus.br

RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 1003844-24.2026.8.13.0702/MG

AUTOR: ALIANCA AGRICOLA DO CERRADO S.A.

AUTOR: ALIANCA TRANSPORTES AGRICOLA DO CERRADO LOGISTICA ATAC LOGISTICA LTDA

AUTOR: ALIAGRO TRADING S.A.

RÉU: BANCO FIBRA S.A

RÉU: CREDORES DA ALIANÇA

RÉU: GABRIEL LOPES

DECISÃO

Vistos, etc.

Eventos 391, 431 e 441

As Recuperandas manifestaram-se ao Evento 496, em atenção à determinação deste Juízo constante do Evento 441, prestando os esclarecimentos solicitados acerca do crédito de Multiplica Fundo de Investimento em Direitos Creditórios, da propriedade dos grãos arrestados e da compatibilidade da manutenção da soja em sua posse com as cláusulas de exclusividade do contrato de *tolling* firmado com a ADM do Brasil.

Quanto à divergência de titularidade apontada, informam que o crédito objeto da execução nº 4010000-74.2026.8.26.0100/SP é o mesmo arrolado no Quadro Geral de Credores, sendo necessário apenas o ajuste do CNPJ do Fundo Multiplica.

Esclarecem que a diferença de saldo entre a execução e a relação de credores decorre de amortização antecipada de *cash collateral*, no valor de R\$ 8.739.242,72, realizada pelo credor e não considerada no saldo da execução.

Quanto à titularidade dos grãos, sustentam a presunção legal de propriedade decorrente da tradição, nos termos dos arts. 1.226 e 1.267 do Código Civil, e que a filial de São Joaquim da Barra/SP não possui CNAE de armazenagem de grãos para terceiros, armazenando exclusivamente soja própria.

Em relação à cláusula de exclusividade do contrato com a ADM, aduzem que a soja de propriedade preexistente da Aliança pode ser comercializada à própria ADM ou destinada a outras finalidades no processo de soerguimento.

A Administração Judicial (Evento 593) manifestou-se sobre a questão, concluindo pela identidade entre o crédito executado e o arrolado na relação de credores, pela suficiência da prova de propriedade dos grãos e pela compatibilidade da destinação da soja com as atividades das Recuperandas.

Passo a decidir.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais
10ª Vara Cível da Comarca de Uberlândia

No que se refere ao crédito executado, a análise dos contratos constantes dos autos da execução movida pelo Fundo e o cotejo com a relação de credores das Recuperandas confirmam que se trata do mesmo crédito, vinculado a uma única cessão de direitos creditórios detidos pela Aliança Agrícola do Cerrado S/A perante a Intergrain S/A, no valor de USD 6.750.000,00, correspondente à R\$ 35.775.000,00.

O próprio Fundo Multiplica, ao manifestar-se ao Evento 431, reconheceu implicitamente essa identidade ao arguir que a inclusão do crédito pelas Recuperandas configuraria tentativa de submissão de crédito extraconcursal ao regime concursal.

Nessa senda, registro que a definição acerca da natureza concursal ou extraconcursal do crédito não pode ser objeto de reconhecimento sumário por decisão interlocutória nos autos principais, devendo observar os procedimentos específicos previstos na Lei nº 11.101/2005, conforme entendimento firmado pelo E. TJMG (TJMG - AI-Cv 1.0000.25.354293-0/000, Rel. Des. Jair Varão, 3ª Câmara Cível, j. 12/02/2026).

Deste modo, considerando que o crédito objeto da execução nº 4010000-74.2026.8.26.0100/SP foi arrolado pelas Recuperandas como concursal, nos termos do art. 51, III, da Lei 11.101/05, e que ainda está em curso a fase de verificação de créditos da AJ (art. 7º do mesmo diploma), é forçoso reconhecer, para todos os efeitos, que o crédito ostenta caráter concursal, cabendo ao credor valer-se das vias previstas no § 1º do art. 7º ou, futuramente, do art. 8º da LRF para arguir eventual extraconcursalidade, nos termos do art. 49, § 3º da Lei 11.101/05.

Nesse contexto, o prosseguimento da execução e os atos constritivos realizados encontram óbice no art. 6º, II e III, da Lei nº 11.101/2005.

Ainda que assim não fosse, o § 7º-A do mesmo artigo estabelece a competência do juízo recuperacional para deliberar acerca de atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à atividade das Recuperandas durante o *stay period*, que ainda encontra-se em curso no presente caso.

Neste sentido, embora o credor em questão argumente que a soja não pode ser declarada essencial, conforme já consignado na decisão de Evento 441, destaco que a jurisprudência do Tribunal de Justiça de Minas Gerais tem flexibilizado o conceito de bem de capital essencial em processos de agroindústrias, reconhecendo que a matéria-prima indispensável ao funcionamento de uma planta fabril equipara-se ao próprio aparato produtivo da empresa (TJMG – AI-Cv 1.0000.21.136283-5/001, Rel. Des. Edilson Olímpio Fernandes, 6ª Câmara Cível, j. 01/02/2022).

Ressalto que a atividade das Recuperandas é o processamento e esmagamento de soja para produção de farelo, óleo e casca. Os grãos não são o produto final de sua atividade, mas o insumo principal de toda a cadeia produtiva.

A retirada dos estoques de soja das plantas industriais equivale à remoção de maquinário essencial, inviabilizando integralmente o processo produtivo. Nesse sentido, a jurisprudência do TJMG tem reconhecido a equiparação da matéria-prima indispensável ao funcionamento de plantas fabris.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais
10ª Vara Cível da Comarca de Uberlândia

No que se refere à propriedade dos grãos, o contexto fático-probatório constante dos autos evidencia que a relação jurídica estabelecida entre as Recuperandas e os produtores de soja é de compra e venda, seja à vista, com preço a fixar ou por *barter*, e não de depósito.

Com efeito, a propriedade dos grãos é adquirida pelas Recuperandas no momento da tradição, nos termos dos arts. 1.226 e 1.267 do Código Civil, independentemente do momento da formalização contratual ou do pagamento do preço.

Observo, outrossim, que, embora o contrato de *tolling* (documento 39 do Evento 115) preveja exclusividade da matéria-prima da ADM nas plantas fabris após o início das operações, as Recuperandas esclareceram que a soja de sua propriedade preexistente pode ser negociada com a própria ADM para fins de industrialização, ou destinada a outras formas de aproveitamento no processo de soerguimento.

Noutro norte, no que diz respeito aos créditos de PIS/COFINS objeto da cessão fiduciária, a situação é diversa. Tratam-se de Pedidos de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso (PER) perante a Receita Federal do Brasil, cuja existência, montante e prazo de pagamento dependem de ato concreto da Secretaria Especial da Receita Federal, órgão que detém ampla discricionariedade quanto ao resultado e ao prazo do julgamento.

Nesta toada, a ausência de liquidez, certeza e exigibilidade dos recebíveis cedidos fiduciariamente inviabiliza a análise da sua indispensabilidade na composição do fluxo de caixa das Recuperandas e, conseqüentemente, o reconhecimento de possível essencialidade desses valores.

Diante do exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE** o pedido de Evento 391, para **DECLARAR** a essencialidade da soja objeto dos instrumentos firmados com o Multiplicador FIDC e **DETERMINAR** a sua imediata restituição às Recuperandas, ficando vedada qualquer constrição sobre os referidos estoques durante o *stay period*, nos termos do art. 6º, §7º-A, da Lei nº 11.101/2005. **INDEFIRO** o pedido de declaração de essencialidade dos créditos de PIS/COFINS.

EXPEÇA-SE ofício ao Juízo da 4ª Vara Cível da Regional de Pinheiros de São Paulo/SP, em resposta ao ofício de Evento 290, instruído com cópia da presente decisão, para que tome conhecimento acerca de que o crédito executado está contemplado no rol de credores publicado no Edital do art. 52, § 1º, da LRF, assim como da declaração de essencialidade da soja.

Eventos 555, 568, 576 e 582

As Recuperandas (Evento 555) requerem a declaração de essencialidade dos recebíveis oriundos do contrato de *tolling* firmado com a ADM do Brasil e o imediato desbloqueio dos valores constritos no âmbito da Execução de Título Extrajudicial nº 4007185-07.2026.8.26.0100, ajuizada pelo Banco ABC Brasil S.A. perante a 26ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de São Paulo/SP, na qual foi determinada a penhora de 10% dos recebíveis do contrato, até o limite de R\$ 14.649.166,45.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais
10ª Vara Cível da Comarca de Uberlândia

O Banco ABC Brasil S.A. (Evento 568) sustenta haver contradição lógica na postura das Recuperandas que, no âmbito do Agravo de Instrumento nº 4052315-29.2026.8.26.0000 perante o TJSP, teriam sustentado que os recebíveis estão cedidos fiduciariamente à ADM do Brasil, pertencendo à cessionária e não às devedoras, além de arguir que recebíveis e ativos financeiros não se enquadram no conceito de bem de capital essencial previsto no art. 6º, §7º-A, da Lei nº 11.101/2005.

No Evento 576, as Recuperandas refutam os argumentos do credor e invocam jurisprudência favorável ao reconhecimento de ativos financeiros como bens de capital essenciais.

Ofício referente ao Agravo de Instrumento nº 4052315-29.2026.8.26.0000: Ciente da decisão monocrática que deferiu a antecipação da tutela recursal e concedeu efeito suspensivo ao recurso para sobrestar a ordem e penhora sobre os recebíveis do contrato de *tolling*, cuja análise da essencialidade será feita a seguir.

A Administração Judicial apresentou parecer detalhado acerca da controvérsia e opinou pelo deferimento do pedido (Evento 593).

Pois bem.

Inicialmente, verifica-se que o crédito do Banco ABC Brasil S.A. objeto da execução nº 4007185-07.2026.8.26.0100 encontra-se inequivocamente arrolado na relação de credores das Recuperandas (documento 22 do Evento 115). A Administração Judicial confirmou a identidade entre o crédito executado e o título nº 4428 constante da relação de credores.

Assim, conforme já consignado acima, a sujeição do crédito do Banco ABC aos efeitos da recuperação judicial, acarreta a impossibilidade do prosseguimento da execução e a prática de atos constitutivos, nos termos do art. 6º, incisos II e III, da Lei nº 11.101/2005, pelos mesmos fundamentos já expostos no tópico anterior.

No que se refere à essencialidade dos recebíveis, destaco que a jurisprudência evoluiu significativamente sobre o tema. Se antes prevalecia o entendimento restritivo de que o conceito de bem de capital exigia corporeidade e utilização direta no processo produtivo, excluindo ativos financeiros e créditos (REsp nº 1.758.746/GO, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, 3ª Turma, j. 25/09/2018), a Corte Superior recentemente passou a adotar interpretação teleológica e sistemática, em harmonia com o princípio da preservação da empresa:

"O conceito de 'bens de capital essenciais', previsto no art. 6º, §7º-B, da Lei 11.101/2005, deve ser interpretado de forma teleológica e sistemática, em harmonia com o princípio da preservação da empresa, abrangendo também os ativos financeiros (dinheiro) indispensáveis ao giro da atividade empresarial, especialmente cuidando-se de empresas prestadoras de serviços. Compete ao Juízo da recuperação judicial, que possui a visão integral da situação patrimonial e das obrigações da devedora, deliberar sobre a essencialidade do bem e a viabilidade da construção." (REsp nº 2.219.292/GO, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, 2ª Turma, j. 11/03/2026; AgInt no REsp nº 2.125.568/RJ, Rel. Min. Afrânio Vilela, 2ª Turma, j. 17/12/2025)



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais
10ª Vara Cível da Comarca de Uberlândia

Na mesma esteira, o E. TJMG também reconheceu que os ativos financeiros indispensáveis ao capital de giro da recuperanda configuram bens essenciais à atividade empresarial, cabendo ao juízo recuperacional deliberar acerca de constrições que comprometam o regular funcionamento da empresa (TJMG – AI-Cv 1.0000.25.354293-0/000, Rel. Des. Jair Varão, 3ª Câmara Cível, j. 12/02/2026).

No caso em tela, foi amplamente comprovado nos autos que o contrato de *tolling* com a ADM do Brasil é a única e exclusiva fonte de receitas das Recuperandas na atual fase de soerguimento. Sem esses recursos, é impossível honrar a folha de pagamento, manter as plantas industriais em operação e cumprir as obrigações operacionais inerentes ao processo de reestruturação.

A restrição ao fluxo de caixa proveniente do *tolling* compromete, portanto, não apenas a sustentabilidade econômica das Recuperandas, mas a própria viabilidade do seu soerguimento.

Neste sentido, verifico que as Recuperandas lograram êxito em comprovar que os bloqueios realizados atingiram integralmente o saldo da conta vinculada, privando-as de qualquer liquidez operacional (documento 6 do Evento 555), sem qualquer limitação de percentual.

Para além disso, apesar de o credor apontar contradição lógica nos argumentos apresentados pelas Recuperandas nos presentes autos e na execução, registro que não cabe a este juízo se imiscuir na tese jurídica apresentada pelas devedoras perante outro juízo. Para os efeitos da presente recuperação judicial, verifico que os termos do contrato de *tolling* (Evento 115, documento 39) são expressos ao estabelecer que, caso não configurado inadimplemento das obrigações da Recuperanda, esta mantém plenos poderes de gestão e movimentação diária dos valores da conta vinculada, sem qualquer ingerência da ADM, conforme previsto nas cláusulas 3.4 e 3.4.2.

A cessão fiduciária em favor da ADM, portanto, opera apenas como garantia do cumprimento das obrigações contratuais, não deslocando a propriedade econômica dos recebíveis do patrimônio das Recuperandas no curso regular do contrato.

Ademais, a cessão fiduciária sobre um bem não obsta, por si só, a declaração de sua essencialidade.

Por derradeiro, a constrição sobre a única fonte de renda das Recuperandas pode acarretar a paralisação das atividades, configurando inadimplemento do contrato de *tolling* e autorizando a ADM a bloquear integralmente a conta vinculada, o que transformaria uma medida individual de um credor na destruição completa do único fluxo de receitas que sustenta o soerguimento.

Compete a este Juízo Universal, detentor de visão integral da situação econômico-financeira das devedoras, sopesar os impactos da constrição sobre a continuidade da atividade empresarial e deliberar acerca da essencialidade dos valores bloqueados, de modo a harmonizar a satisfação legítima dos credores com o princípio da preservação da



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais
10ª Vara Cível da Comarca de Uberlândia

empresa, consagrado no art. 47 da Lei nº 11.101/2005, enquanto fonte produtora de riqueza, geradora de empregos e instrumento de cumprimento da função social da atividade empresarial.

Diante do exposto, **DEFIRO** o pedido de Evento 555 para **DECLARAR** a essencialidade dos recebíveis oriundos do contrato de *tolling* firmado com a ADM do Brasil e **DETERMINAR** o imediato desbloqueio dos valores objeto de constrição.

EXPEÇA-SE ofício ao Juízo da 26ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de São Paulo/SP e à 38ª Câmara de Direito Privado do TJSP, em resposta ao ofício de Evento 582, instruído com cópia da presente decisão, para que tomem conhecimento acerca da concursabilidade do crédito executado e da declaração de essencialidade dos recebíveis do contrato de *tolling*.

Eventos 429, 498 e 501

Embora tenha sido fixado o percentual da remuneração da Administração Judicial na decisão de evento 304 em 1% do passivo concursal declarado na relação de credores (documento 22 do evento 115), a Administração Judicial, na manifestação de evento 429, pugnou pela fixação do parcelamento da verba em 36 (trinta e seis) parcelas mensais, bem como pela reconsideração da aplicação da reserva de 40% prevista no art. 24, § 2º, da Lei nº 11.101/05, por se tratar de norma com aplicação exclusiva em processos falimentares.

Intimadas acerca dos pedidos formulados pela AJ, as Recuperandas manifestaram concordância com a proposta de parcelamento e com o pedido de reconsideração da reserva de 40% (Eventos 498 e 501).

Neste sentido, registro que o STJ já firmou entendimento no sentido de que a reserva de 40% aplica-se apenas aos processos de falência (REsp n. 1.809.221, Ministro Luis Felipe Salomão, DJe de 18/02/2021).

A propósito, pondero que o art. 24, § 2º da Lei 11.101/05 determina ao magistrado que, ao fixar a remuneração do auxiliar nomeado, “será reservado 40% (quarenta por cento) do montante devido ao administrador judicial para pagamento após atendimento do previsto nos arts. 154 e 155 desta Lei.”

Os supracitados arts. 154 e 155, por sua vez, tratam da prestação de contas do administrador judicial quando do encerramento do feito falimentar.

Assim, conforme demonstrado pela Administração Judicial, uma interpretação sistemática do art. 24, § 2º conduz à conclusão de que a reserva de 40% aplica-se apenas aos processos de falência.

Portanto, revendo o posicionamento anteriormente adotado, reconsidero a decisão proferida e afasto a determinação de reserva de 40% dos honorários da Administração Judicial. Determino, por conseguinte, que as Recuperandas observem a integralidade do valor dos honorários no pagamento das parcelas mensais.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais
10ª Vara Cível da Comarca de Uberlândia

Por fim, quanto ao respectivo parcelamento, considerando que a proposta de 36 (trinta e seis) parcelas mensais está em conformidade com o art. 4º da Recomendação nº 141/2023 do CNJ, bem como que houve concordância expressa das Recuperandas, fixo o parcelamento da verba a ser paga pelas Recuperandas em 36 (trinta e seis) parcelas mensais, as quais deverão ser corrigidas conforme INPC e pagas até o 10º (décimo) dia de cada mês, devidas a partir da assinatura do Termo de Compromisso.

Evento 478 - Ciente da alteração da sede administrativa das Recuperandas, mantida na Comarca de Uberlândia, para redução de despesas. Registro que o estabelecimento foi inspecionado pela Administração Judicial (Eventos 589 e 593) e encontra-se em pleno funcionamento.

Evento 593 - A Administração Judicial manifestou-se acerca de todo o processado.

Na oportunidade, informa que realizou diligência administrativa de solicitação de documentos junto às Recuperandas para que possa realizar análise aprofundada acerca das alegações tecidas pelo Multiplike ao Evento 455, concedendo-lhe prazo para remessa dos documentos. Aguarde-se o parecer a ser oportunamente apresentado pela AJ.

Eventos 526, 533, 539, 547, 548, 549, 551, 553, 559, 567 e 579

Reitero, conforme já esclarecido pela AJ, que as habilitações, divergências e concordâncias de crédito apresentadas tempestivamente nos autos serão analisadas administrativamente para fins de elaboração da relação de credores do art. 7º, § 2º, da Lei 11.101/05, por medida de economia processual.

Quanto à petição de Cleonice Colanjo Ferlin ME e Ferlin Mecanização Agrícola Ltda. ao Evento 559, além da divergência de crédito, requereram o reconhecimento da natureza estratégica e essencial dos serviços prestados pelas credoras às Recuperandas e ciência acerca da existência de acordo para retomada das atividades e regularização dos valores em atraso.

Todavia, cumpre esclarecer que a Lei de Recuperação Judicial e Falência não prevê tratamento diferenciado a qualquer credor, independentemente da relevância dos serviços por eles prestados, sob pena de violação do princípio da *par conditio creditorum*.

Assim, **INDEFIRO** os pedidos formulados às letras "c" e "d" da manifestação de Evento 559, ressaltando que os créditos detidos pelas peticionantes serão apurados regularmente na fase de verificação administrativa de créditos em curso, conforme esclarecido pela AJ na manifestação de Evento 593.

Eventos 497, 503 e 530

Os credores Antonio Carlos Azevedo de Barros e outros, Roberto Geraldo Covas Filho e outra, e Antônio Valentim Montanher, Neusa Célia Montanher Orasmo, Ronaldo Luis Reis Conrado e Rodrigo Luís Reis Conrado formularam pedidos de reserva de crédito nestes autos.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais
10ª Vara Cível da Comarca de Uberlândia

Conforme já restou decidido ao Evento 472, o art. 6º, §3º, da Lei nº 11.101/2005 é expresso ao estabelecer que a reserva de crédito deve ser determinada pelo juízo competente para processar as ações nas quais se demandam as quantias ilíquidas, e não pelo Juízo Recuperacional mediante provocação direta do credor. Os peticionantes deverão, portanto, formular o pedido de reserva perante o juízo que processa cada ação de conhecimento respectiva.

Quanto aos demais pedidos formulados ao Evento 530, de anotação das ações de cobrança e intimação da Administração Judicial para ciência, inexistente previsão legal que obrigue a Administração Judicial a proceder à prévia anotação de créditos pendentes de liquidação e ao acompanhamento de processos não vinculados à recuperação judicial, atribuições que fogem àquelas insculpidas no art. 22 da Lei nº 11.101/2005.

Destarte, **INDEFIRO** os pedidos formulados aos Eventos 497, 503 e 530. Intimem-se os credores peticionantes acerca dos esclarecimentos prestados pela Administração Judicial no Evento 593.

Evento 483

Ofício 01- referente ao processo nº 4000080-37.2026.8.26.0210/SP: Ciente da decisão e da inexistência de ativos constritos.

Ofício 02 - referente ao processo nº 4000235-40.2026.8.26.0210/SP: Ciente da decisão de suspensão da execução e das medidas de constrição.

Ofício 3 - referente ao processo nº 4000319-22.2026.8.26.0572/SP: Ciente da decisão de suspensão dos efeitos práticos de qualquer bloqueio de ativos via SISBAJUD ou restrição de transferência de veículos via RENAJUD, bem como da determinação de liberação da quantidade de 46.874kg de soja.

Intime-se as Recuperandas acerca do referido ofício, para que requeiram o que de direito.

Após, dê-se vista à AJ.

Evento 506

Ofício 01 - referente ao processo nº 4006207-30.2026.8.26.0100/SP: Ciente da decisão de suspensão da execução e da determinação de que os valores bloqueados via SISBAJUD permaneçam custodiados até ulterior deliberação deste juízo.

Intime-se as Recuperandas acerca do referido ofício, para que requeiram o que de direito.

Após, dê-se vista à AJ.

Ofício 02 - Foi acostada resposta do SPC informando que, para que o órgão proceda à alteração do cadastro das Recuperandas para fazer constar a recuperação judicial, é necessário que essa anotação seja feita primeiramente perante a Receita Federal do Brasil.

1003844-24.2026.8.13.0702

4041751.V2



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais
10ª Vara Cível da Comarca de Uberlândia

Diante disso, **DETERMINO** a expedição de ofício à Receita Federal do Brasil para que proceda à anotação da recuperação judicial nos cadastros das Recuperandas. Cumprida a referida determinação, reitere-se o ofício ao SPC, expedido ao Evento 369.

Ofício 03 - trata-se do mesmo ofício constante do documento 2 do Evento 483, apreciado acima.

Evento 554 - Ofício referente ao processo nº 1010444-42.2026.8.11.0015: Ciente do ajuizamento da demanda e do deferimento da consignação em pagamento.

Intime-se as Recuperandas acerca do referido ofício, para que requeiram o que de direito.

Após, dê-se vista à AJ.

Evento 556 - Ofício referente ao processo nº 5053842-42.2026.8.09.0074: Ciente do da decisão que determinou que o valor bloqueado nos autos (R\$ 332.129,27) seja transferido para uma conta judicial vinculada a estes autos, bem como da expedição de ofício à CEF para que proceda à transferência determinada.

Intime-se as Recuperandas acerca do referido ofício, para que requeiram o que de direito.

Após, dê-se vista à AJ.

Evento 557 - Ofício referente ao processo nº 1001415-84.2026.8.13.0702: Ciente da existência de valores constritos nos autos (R\$ 7.028.403,37), os quais se encontram à disposição deste juízo para deliberação.

Intime-se as Recuperandas acerca do referido ofício, para que requeiram o que de direito.

Após, dê-se vista à AJ.

Eventos 479, 491, 493, 499, 502, 504, 505, 526, 527, 528, 529, 530, 534, 535, 537, 538, 539, 540, 542, 545, 546, 549, 551, 552, 553, 559, 561, 562, 567, 570, 571, 574, 577, 578, 579, 580, 581, 584, 585, 587 e 592 - Ciente dos pedidos de habilitação dos procuradores, os quais já foram autorizados anteriormente.

Eventos 584 e 585 - Considerando que foram protocoladas duas petições requerendo a habilitação de procuradores diferentes da Energisa Mato Grosso - Distribuidora de Energia S.A., juntando duas procurações diversas, intime-se a peticionante para informar qual das petições e procurações deverá ser considerada e quem irá lhe representar nos autos.

Cumpra-se. Int.

Uberlândia, data da assinatura eletrônica.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais
10ª Vara Cível da Comarca de Uberlândia

Carlos José Cordeiro

Juiz de Direito em Substituição Legal

Documento assinado eletronicamente por **CARLOS JOSE CORDEIRO, Juiz de Direito**, em 27/05/2026, às 19:29:12, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site www.tjmg.jus.br > eproc > Autenticação de documentos, informando o código verificador **4041751v2** e o código CRC **e4894238**.

1003844-24.2026.8.13.0702

4041751 .V2